



Anot. Ffona

1/57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA Nº
4 08
SETOR DE ARQUIVO

TRT-452/57

BELO HORIZONTE — MINAS

	DISTRIBUIÇÃO
<p>RECURSO ORDINÁRIO interposto da decisão proferida pela <u>Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia</u></p>	<p>Procuradoria 18-3-57</p>
<p><u>RECORRENTE</u> : RUY CORREIA DA SILVA</p>	<p>do L. B. Luiz B. Lator: Fabio M.</p>
<p><u>RECORRIDO</u> : FRANCISCO CRUZ ANTUNES</p>	<p>to 6-5-57</p>
<p><u>OBJETO</u> : Salários, repouso, comissões, férias e indenização</p>	<p>Arquivado em 13-5-57</p>
<p>JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA PROTOCOLO</p> <p>Arquivado em 27 de junho de 1957</p> <p>Folha 87 No. 143</p> <p>Jovanna</p>	
<p>12/6</p>	

T.R.T. - 3ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
16 MAR 1957
Nº 452
PROTOCOLO

Poder Judiciário
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

[Handwritten signature]

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia

1/57

Assunto - Salários, repouso, comissões e férias e indenização.

DISTRIBUIÇÃO

dy. AdA
V.P. 1.2.57
V.P. 24/2/57

Reclamante - Ruy Correia da Silva

Reclamado - Francisco Cruz Antunes

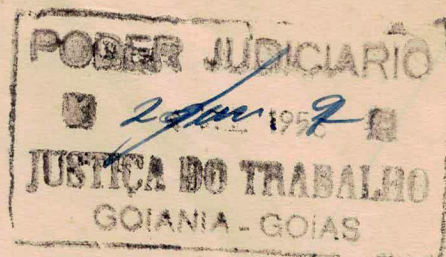
Aud. 22/1/57 às 11 horas

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, autuo os documentos que adiante se seguem. Do que para constar, eu, *[Signature]*, *Roder*, Chefe da Secretaria o escrevi e assino.

M. T. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de C. e Julgamento de Goiânia.



RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, residente e domiciliado nesta Capital, deseja propor ação reclamatória contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES, firma estabelecida com alfaiataria nesta Capital, à Avenida Anhanguera, 87, pelos seguintes motivos:

1 - que o reclamante exercia suas atividades na alfaiataria reclamada desde 1 de agosto de 1955, época em que era propriedade do sr. Joaquim Motta Junior, antecessor do atual proprietário.

2 - que no dia 15 de dezembro de 1956 o reclamante foi violentamente agredido pelo contramestre da oficina reclamada, sr. Joaquim Silva, tendo necessidade de se retirar imediatamente do serviço para não cometer ato de indisciplina.

3 - que dessa data em diante, tornou-se impossível comparecer ao serviço devido ao grau de incompatibilidade criado, tendo necessidade também de concluir a mão de obra começada fora do recinto da oficina.

4 - que o reclamado não tomou nenhuma providência sobre o caso embora o reclamante dele tivesse dado conhecimento.

5 - que, além do salário médio de Cr\$4.000,00, percebia também a percentagem de 8% sobre as vendas por si efetuadas, conforme combinação feita desde a entrada em serviço.

6 - que percebeu essa percentagem durante o tempo em que foi o sr. Joaquim Motta Junior proprietário da firma, deixando de a perceber com a sucessão, embora não houvesse modificado o seu contrato de trabalho.

Assim, requer a V. Excia. se digne mandar notificar a firma reclamada a comparecer em audiência previamente marcada e, não havendo conciliação seja a mesma condenada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

<u>SALÁRIOS NÃO PAGOS:</u> 3 vales de serviço executado:	1.320,00
<u>FERIADOS NÃO REMUNERADOS:</u> em número de 12	599,00
<u>COMISSÕES</u> de 8% sobre vendas (Cr\$35.500,00)	2.840,00
<u>FÉRIAS</u> período de 55/56	2.300,00
7 dias de 1956	933,00
<u>INDENIZAÇÃO:</u> 1 mês	4.000,00
Total	11.992,00

Protesta por todos os gêneros de provas em direito permitidas.

N. termos

P. deferimento.

Goiânia, 26 de dezembro de 1956

Ruy Correia da Silva

83
2/3

Poder Judiciário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia
NOTIFICAÇÃO

SR. Francisco Cruz Antunes

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Ruy Correia da Silva

Fica V. S.* notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na Praça Cívica nº 9
(rua e número), às 14 (quatorze) horas do
dia 22 (vinte e dois) do mês de janeiro de 1957, a audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.* oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.* à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.* estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 2 de janeiro de 1957

Secretário

Handwritten initials and a circled mark in the top right corner.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 22 de janeiro, de 1957, às 14 horas, para a realização da audiência e que nesta data o reclamante foi notificado pessoalmente e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça. para ciência da designação.

Goiânia, 2 de janeiro de 1957

Handwritten signature of the Secretary Chief.

Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico que não me foi possível notificar pessoalmente o reclamado do presente processo, do dia e hora designado para a realização da audiência, porém deixei a referida notificação, em poder do proprietário da Alfaietaria Metrópole, onde o reclamado é Oficial Alfaiate.

Goiânia, 22 de janeiro de 1957

Handwritten signature of the Justice Officer Substitute.

Of. de Justiça Sbst.

FRANCISCO CRUZ ANTUNES, brasileiro, casado, estabelecido newta Capital à Av.Anhanguera nº 87, com firma individual no ramo de Alfaiataria, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, esclarecer a V.Excia. a real situação do seu empregado RUY COR - RÊA DA SILVA, que ora apresenta denúncia a essa respeitável JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Antes porém de entrar nas respostas dos quesitos da denúncia, vai uma pergunta de fundamento lógico: êsse empregado reclamante aparenta um exemplar servidor, cum pridor de seus deveres e ainda econômico, deixando uma grande soma em dinheiro em poder da firma, conforme deixou patente em sua denúncia? Bonita até sua denúncia, porém sem fundamento e provas para a mesma, de vez que o reclamante sustenta um nível de vida incombatiível com essa economia retida com a reclamada. Essas qualidades acima mencionadas, entretanto, realmente não o são, uma vez que o reclamante vive em constantes "farras", acarretando até prejuizo à firma como empregado pois apresenta sempre pouco ao trabalho. Esta é pois a razão de encarar mais com humorismo a sua denúncia, que mostrou talento a quem a escreveu, pois procurou com bastante conhecimento transformar o abistrato de suas intenções para o concreto, também somente segundo suas intenções. Se não vejamos as respostas aos quesitos:

Quesito I - De fato o reclamante foi empregado do Sr.Joaquim Mota Junior, antes de ser da reclamada, mas o reclamante se esquece que deu ao Sr.Joaquim Mota Jnior quitação plena de salários e férias conforme recibo em seu poder e que seu periodo funcional das duas firmas somados não atinge um (1)ano de trabalho.

Quesito II- Quanto a esse quesito conforme testemunhas de seus colegas de trabalho se deu o seguinte: em virtude de acúmulo de serviço e hora marcada de entrega o contra-mestre foi designado pelo empregador a concluir o feitio de uma calça, com a aquiescência do contra-mestre a executar esse serviço de categoria inferior, demonstrando assim seu gráu de colaboração e de bom empregado, o reclamante que jamais faria tal serviço se fôsse designado, aproveitando essa oportunidade para atacar moralmente seu colega de categoria superior na firma, fez os maiores insultos no período de uma hora seguida, até que o agredido moralmente se defende com um tapa ao reclamante, dando fim na indisciplina norecinto de trabalho. Saindo em seguida para a rua onde logo depois o reclamante ataca novamente de traição o contra-mestre.

Quesito III - A respeito deste quesito, o empregador procurou reconciliá-los, tendo encontrado oposição por parte do reclamante, sendo necessário ao

SERVIÇO INTERNO

V A L E Cr\$ 100,00 + 100,00

Adiantadamente para o Sr.....

DATA, 12 / 11 / 1956

Rui Carneiro da Silva

Assinatura

SERVIÇO INTERNO

V A L E Cr\$ 7060,00

Adiantadamente para o Sr. Pini

(Seis mil e sessenta e seis) Cruzados

DATA, 24 / 10 / 1956

Pini Lúcia da Silva

Assinatura

A Metr6pole — ALFAIATARIA

Joaquim J. Motta J6nior

AV. ANHANGUERA, 87

— GOIANIA

— GOIAS

Declaraç6es:

Declaro para os devidos
efeitos, que nesta data acertei
contas com o Sr. Joaquim J. Motta J6nior,
tendo recebido todos os meus saldos
e rendas inclusive ferias.

Declaro ainda satisfeito de todos
os meus haveres.

Goiania, 30 de Julho de 1956

Ruy Corr6a da Silva

N.

Cr\$

32500

A Metr pole - Alfaiataria

— AV. ANHANGUERA, 87 —

vale

Razo miligramo

Fregu s:

Oficial:

M. S. L.

N.

Cr\$

345,00

A **Metrópole - Alfaiataria**

— AV. ANHANGUERA, 87 —

Vale

Emiliano R. Castro

Freguês:

Oficial:

Paulo Sérgio

N.

Cr\$ 3750,00

A Metr pole - Alfaiataria

— AV. ANHANGUERA, 87 —

Vale

Abelino Santos

Fregu s:

Oficial:

[Signature]



[Handwritten signature]

1ª testemunha do reclamante:

Joaquim José da Mota Júnior, brasileiro, casado, com 34 anos de idade, comerciante, residente na rua 3, n. 16 (NESTA). Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o reclamante foi admitido como empregado da **Alfaiataria A Metropole**, de que era proprietário o depoente, na segunda metade do ano de 1955, havendo sido registrado como empregado a partir de 1 de janeiro de 1956, como consta de sua carteira profissional; / que vendeu o estabelecimento ao reclamado, ao qual o entregou no dia 6 de agosto de 1956; que o reclamante, como empregado da alfaiataria, passou, por efeito da **sucessão** operada, a empregado do novo / proprietário, o reclamado presente; que o depoente pagava ao reclamante os salários na base de tarefa, ou sejam Cr\$ 300,00 por palitô, isso inicialmente, tendo havido depois um aumento; que além disso / dava ao reclamante uma comissão de 8% sobre às compras de freguêses por êle angariado, sendo 4% no ato da compra e 4 à medida que iam sendo pagas as prestações respectivas; que ao transferir a alfaiataria ao **reclamado**, o depoente acertou contas com o reclamante, conforme recíbo apresentado, pagando-lhe o saldo de salários / e férias; que nessa ocasião pagou ao reclamante tudo quanto lhe devia, inclusive os repousos remunerados a que tinha direito; que segundo está informado, por ambos os contendores, houve uma desavença, originada de uma brincadeira e transformada em luta corporal, entre o reclamante e o contra-metre da alfaiataria Sr. Joaquim Silva; que / em vista disso o próprio reclamante não quiz mais trabalhar para a reclamada, deixando de comparecer ao serviço, não tendo assim sido despedido; que o depoente não cientificou o reclamante, digo, o reclamado, quando da venda da alfaiataria, da gratificação que concedia ao reclamante; que, se não lhe **falha a memória**, pagou ao reclamante Cr\$ 2.200,00 de **férias**; que o depoente não pagou ao reclamante remuneração relativa aos feriados ocorridos durante o tempo em que êle foi seu empregado; que o reclamante disse ao depoente que não voltaria ao emprego por causa da presença ali do contra-metre com quem se **desaveio**; que a gratificação de 8% que o depoente concedia ao reclamante sobre vendas por êle angariada, não fazia parte do contrato de trabalho firmado com o mesmo e poderia ser cancelado por livre deliberação do depoente. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante respondeu; digo, Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. **Eu**, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escreví e assino.

[Handwritten signature]
Joaquim José da Mota Júnior



[Handwritten signature]

2ª testemunha do reclamante:

Waldemar Pereira de Mello, brasileiro, casado, com 28 anos de idade, alfaiate, residente na rua P.38, n. 39 (BAIRRO DOS FUNCIONÁRIOS) nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente é empregado da reclamada e presenciou o incidente causador da saída do reclamante do emprego; que isso se deu em virtude de uma desavença surgida entre o reclamante e o contra mestre da alfaiataria, Joaquim Manoel da Silva; que a desavença teve inicio com brincadeiras e gracejos dirigidos pelo reclamante ao contra mestre, a quem repetidamente chamou de "maquininha" e outros nomes desairosos, nomes esses que aborreciam dito contra mestre; que daí surgiram discursões entre ambos e em consequência dessas discursões o contra mestre investiu contra o reclamante agredindo-o publicamente, digo, fisicamente, havendo se atracado os contendores, que foram logo separados; que o reclamado não estava presente, mas logo que sob do fato procurou aconselhar e conciliar os dois empregados; que, todavia, o reclamante deliberou deixar o emprego, naturalmente por julgar difícil continuar trabalhando junto com o contra mestre, que era o seu superior hierárquico na oficina; que não houve de nenhum modo, digo, modo, dispensa do reclamante pela reclamada; que o reclamante de vez em quando faltava ao serviço; que desconhece a existência de um acôrdo entre as partes a respeito de uma gratificação de 8% ao reclamante sôbre vendas por ele angariadas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escrevi e assino.

Danilo Rocha

Waldemar Pereira de Mello



[Assinatura manuscrita]

3ª testemunha do reclamante:

Antônio Neiva Araújo, brasileiro, casado, alfaiate, com 23 / anos de idade, residente na 10 Av. n. 11 (VILA NOVA) nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente / respondeu: que o reclamante deixou o emprego em virtude de desavença havida com o contra mestre da alfaiataria, o qual era ali seu superior hierárquico ; que dito contra mestre agrediu o reclamante / por haver sido provocado por ele pela menção dos apelidos "maquininha e bundinha" de que não gostava; que posteriormente a essa agressão sabe que na hora da saída, o reclamante agrediu o contra mestre, com ele se atracando; que o reclamado não dispensou o reclamante, havendo este mesmo deixado de comparecer ao emprego, naturalmente em face da situação desagradável criada em decorrência de sua briga com o contra mestre; que por conversas ouvidas na oficina, sob que o reclamante teria direito a 8% de comissões sobre os negócios que angariasse pelo, digo, para o empregador; que frequentemente outros empregados chamavam o contra mestre pelos apelidos mencionados, digo, que isto acontecia apenas vez por outra e não frequentemente porquanto o contra mestre é pessoa nervosa e às vezes se irritava com isso; que houve época em que o reclamante deu várias falhas aos serviços mas posteriormente apresentou uma assiduidade satisfatória. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escrevi e assino.

Danilo Rocha

Antônio Neiva Araújo

16

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 1/57

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais, José de Aquino Porto, Suplente dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes RUY CORREIA DA SILVA, Reclamante e FRANCISCO CRUZ ANTUNES, Reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. José da Veiga Jardim, advogado da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Goiás, onde o reclamante é sindicalizado, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para fazer sua defesa, o que fez lendo-a à Junta e juntando-a aos autos. A seguir o reclamado confessou a existência de um crédito de salários de Cr\$ 1.320,00, a favor do reclamante, pedindo, porém, a compensação da quantia de Cr\$... Cr\$, 1.260,00 referente a retiradas e adiantamentos ao reclamante, cujos vales reconheceu, resultando um saldo de Cr\$ 60,00 a favor do reclamante, que foi pago em audiência.

Proposta a conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, não quiseram as partes entrar em acôrdo. A seguir foram ouvidas três testemunhas do reclamante. O Reclamado não apresentou testemunhas. Em seguida foi dada a palavra ao reclamante para as suas alegações finais, o que fez através do seu ilustre advogado dizendo que, como ficou provado, nos autos pelas testemunhas que aqui depuseram, tem direito o reclamante a indenização pleiteada em sua inicial, visto estar configurado nos autos a despedida indireta; que, quanto às férias, tem o reclamante direito ainda a 7 dias proporcionais, bem como as comissões de 8 % sobre as vendas efetuadas por si, conforme ficou demonstrado pelo depoimento prestado pelo ex-proprietário da alfaiataria, Sr. Joaquim Mota; que quanto aos feriados não remunerados, pedidos em sua inicial, também tem direito o reclamante, conforme ficou demonstrado pela mesma testemunha. Pela ordem, foi dada a palavra ao Reclamado para o mesmo fim, tendo este confirmado sua defesa inicial.

Renovada a proposta de conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, não quiseram as partes entrar em acôrdo. A seguir, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio e tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte

te decisão: —

Ruy Correia da Silva reclama contra Francisco Cruz Antunes o pagamento de salários, inclusive comissões, repouso remunerado, férias e indenização de antiguidade.

O Reclamado, em audiência, confessou a existência de um crédito de salários, em favor do reclamante, no valor de Cr\$ 1.320,00, que lhe não foi pago porque não procurado, mas pediu compensação com o débito do mesmo, na importância de Cr\$... Cr\$ 1.260,00, que o reclamante reconheceu. Foi feita a compensação de que resultou o saldo de Cr\$ 60,00 em favor deste último, que o recebeu, dando quitação.

Nesta conformidade, ficou a reclamação reduzida aos pedidos de comissões, repouso remunerado, férias e indenização, os quais o reclamante contestou integralmente, reputando-os improcedentes. As partes apresentaram documentos e o reclamante ainda fez ouvir três testemunhas.

O que visto e examinado:

Acertados os salários, resta examinar os demais pedidos.

Indenização: O reclamante se desaveio com outro empregado da empresa, o contra-mestre Joaquim Manoel da Silva, a quem dirigiu provocações em serviço, de que resultou ser agredido pelo mesmo. O reclamado, que não se achava presente ao incidente, tão logo dele tomou conhecimento procurou apaziguar os contendores, para evitar novos distúrbios no local de trabalho. Todavia o reclamante, julgando não mais poder trabalhar junto com o contra-mestre, por sua livre vontade deixou o emprego. Quer, agora, enquadrar o seu caso em despedida indireta. Tal, porém, não é possível. Não houve, de forma alguma, qualquer ato de patrão que possa constituir-se em despedida, direta ou indireta. Nenhuma culpa se lhe pode atribuir no conflito verificado. Aliás, se culpados houve, foi o reclamante o maior, por dirigir-se de forma desrespeitosa e mesmo insultuosa a um seu colega e superior, quando ambos se encontravam em serviço. Ainda assim o reclamado se esforçou no sentido de que não abandonasse êle o emprego, oferecendo-lhe máquina para trabalhar no próprio domicílio ou mesmo noutra oficina, de pessoa de suas relações, onde poderia continuar a prestar-lhe os serviços costumeiros, assegurada, assim, plena vigência do contrato laboral, caso não quizesse fazê-lo no próprio estabelecimento.

Nada disso serviu ao reclamante, que se obstinou em considerar rescindido dito contrato, mesmo em face da reiteração daquelas propostas em audiência. Evidentemente, não ha que falar

em despedida e, conseqüentemente, em indenização.

Comissões: Negou o reclamado que o contrato de trabalho assegurasse tal vantagem ao reclamante e êste não conseguiu prová-lo a contento.

A conclusão a que se chega, pela prova feita, favorece ao reclamado, máxime considerando-se o depoimento do anterior empregador do reclamante que declarou que a comissão que lhe dava por serviços angariados não integrava o ajuste empregatício. Tinha caráter eventual e poderia ser cortada a qualquer tempo. De resto, não provou o reclamante que houvesse conseguido qualquer negócio para o patrão, sobre o qual pudesse pretender as percentagens em referência.

Férias e repouso remunerado: O reclamado comprou o estabelecimento em 6 de agosto de 1956. Ao fazê-lo, verificou que o seu antecessor se encontrava plenamente quitado pelo reclamante, conforme recibo de fls. 9, no qual se confessou recebido de todo o saldo credor, inclusive férias, e satisfeito "de todos os seus haveres". Em face disto, não é viável sua pretensão no sentido de haver agora, do novo proprietário da empresa, férias e repouso remunerado do tempo em que trabalhou para o antecessor, já que nenhuma impugnação fez ao mencionado recibo cuja autenticidade reconheceu.

Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, vencido o Sr. vogal dos Empregados quanto à indenização e repouso remunerados, julgar a reclamação improcedente. Custas pelo reclamante, no valor de Cr\$ 567,50, já incluindo o selo de educação e saúde, calculadas sobre a importância de Cr\$ 10.672,00. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os srs. vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José de Aquino Porto
José de Aquino Porto
Suplente de vogal dos Empregadores


Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

Danilo Rocha
Danilo Rocha
Chefe da Secretaria Substituto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um recurso e de uma petição que
de Sr. de Freitas, de Trujillo de 19 54


Secretário

q. as auto, á conclus
p. 1-2-17.
Paulo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrado em 12 de Fevereiro de 1957
Folha 83 No 16

RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, nos autos da reclamação por ele feita contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. o encaminhamento do recurso abaixo ao Egrégio Tribunal Regional da 3a. região.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 28 de janeiro de 1957

Ruy Correia da Silva

Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região. Belo-Horizonte. Minas Gerais.

Eméritos Julgadores:

RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, residente e domiciliado em Goiânia, Estado de Goiás, não se conformando com a decisão prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia nos autos da reclamação por ele formulada contra a firma FRANCISCO CRUZ ANTUNES, vem, por esta e melhor forma de direito, apresentar suas razões de recurso contra a referida decisão:

PRELIMINARMENTE, o recorrente quer arguir de nulidade a sentença proferida pela Junta a quo por ter a mesma ferido frontalmente o disposto no artigo 850, parágrafo único, da C.L.T. quando diz:

"O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão...v"

"Na Justiça do Trabalho não é apenas o Juiz que julga e decide como no processo comum. O Presidente propõe a solução do litígio e colhe o voto dos vogais. Assim, a um Tribunal colegiado, não se podem aplicar os preceitos do juiz singular. (TST. proc. 3 191 - DJ de 4/1/49).

No caso presente não foram respeitadas as disposições legais. O MM. Juiz após renovada a proposta de conciliação iniciou o relatório do processo, proferindo ao mesmo tempo a sua decisão, como juiz singular, só depois dando a palavra aos vogais.

As consequências de semelhante procedimento são bem fáceis de serem previstas, eis que ocorre verdadeiro prejulgamento do feito pelo presidente da Junta, criando limitações ao livre entendimento dos vogais, fatalmente.

Se a função do presidente é de desempatar ou proferir decisão

após tomar os votos dos vogais, fatalmente, houve no presente dissídio uma inversão de papéis. O sr. Presidente, ouvidos os vogais e verificando que houve empate nos votos dos mesmos, renovou a sua decisão.

Estes foram os fatos ocorridos na audiência de conciliação e julgamento, presenciados pelo recorrente e não constantes do processo.

Argue o recorrente a nulidade da sentença, baseado na disposição legal, porquanto redundou em seu prejuízo.

DE MERITIS:

A sentença recorrida, além de passível de nulidade pelo fato acima mencionado, não se ateve às provas dos autos ou as deixou escapar lamentavelmente.

Analisemos:

Feriados não remunerados? - A petição inicial reclama-os. A primeira testemunha do reclamante, ora recorrente, seu ex-patrão, antecessor da firma; ninguém, portanto, mais apto a declarar a verdade dos fatos, de clarou:

"que não pagou feriados ocorridos durante o tempo que esteve o reclamante como seu empregado".

O reclamado não contestou a reclamação, limitando-se tão somente em dizer que, no período de sua gestão como sucessor, ocorreram feriados em número inferior a doze...

No entanto, a MM. Junta não tomou conhecimento dessas provas!...

COMISSÕES: - de 8% sobre vendas no valor total de Cr\$35.500,00.

É a mesma testemunha, antecessora da firma, ex-patrão do recorrente, que exuberantemente prova a existência do acordo:

"que dava ao reclamante uma comissão de 8% sobre as compras de fre-guezes por ele angariados, sendo 4% no ato da compra e 4% à medida que iam sendo pagas as prestações respectivas."

A uma pergunta do sr. vogal dos trabalhadores a testemunha declara:

"que a gratificação de 8% que o depoente concedia ao reclamante sobre vendas por ele angariadas não fazia parte do contrato de trabalho firmado com o mesmo e poderia ser cancelado por livre deliberação do depoente."

Ora, claro seria que a resposta tinha de ser esta... A uma pergunta ingênua, só poderiacaber resposta também ingênua.

O ajuste tácito existente entre o depoente quando proprietário da empresa e o recorrente, tornou-o integrante do salário.

Esse ajuste corresponde a uma complementação de salário e o recorrente estaria sujeito a uma instabilidade econômica tal, que afetaria seus meios de subsistência caso fosse o mesmo desfeito. De fato - a importância de Cr\$2.840,00 de comissões correspondentes a quatro meses com a nova firma equivale a Cr\$710,00 mensais, quase 20% do salário.

No caso, a gratificação foi ajustada, é complementação do salário, integra-se neste, para todos os efeitos. Não podia ser convencionalizada com o caráter de potestativa. É o que entendem vários acórdãos dos tribunais do país e ainda o TST, mormente no processo 4.816/50, publicado na Revista Forense, volume 141.

Nem venha o reclamado alegar ignorância do ajuste, pois em face mesmo dos artigos 10 e 408 da CLT, o sucessor responde pelas obrigações da sociedade antecessora, ainda que não tenha assumido o seu passivo. Fica, no caso, reconhecido aquele, o direito de agir regressivamente contra este.

INDENIZAÇÃO: - É esta parte da reclamação que o recorrente não pode de maneira alguma conformar-se com o julgado. A seu favor milita também o voto do vogal dos empregados. A douta sentença a quo procura isentar de

RS

culpa o empregador, no fato ocorrido no interior da oficina. Todas as provas existentes no processo confirmam robustamente que o preposto do reclamado praticou o ato previsto no artigo 483, letra "f" da C.L.T., ofendendo fisicamente o recorrente. A atitude do empregador seria fatalmente, a de castigá-los a ambos, ou com a dispensa, ou com a suspensão.

Ingênuo seria considerar a culpa do empregador como não existente. E foi neste erro que laborou a sentença a quo. Quando muito haveria de reconhecer a culpa recíproca prevista no artigo 484 da CLT.

Assim o entendeu o venerando acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso extraordinário referente ao processo nº 6.059/50 e publicado na Revista de Jurisprudência Brasileira de setembro de 1953, volume 100, pagina 168:

"não basta que existam culpas consecutivas e que um ato
"tenha influido na ocorrência do outro, ou seja, na cul-
"pa consequente. Esta pode ser mais grave, ou menos gra-
"ve do que a originária. Se é menos grave, é absorvida
"pela primeira. Se houve excesso de reação, absorve, por
"sua vez, a primeira que desaparece.
"Daí concluir NELIO REIS, com precisão que "só o excesso
"de reação poderá determinar a existência de culpa recí-
"proca na falta de um ato faltoso, que não se teria veri-
"ficado sem a ocorrência do primeiro, pelo que não se po-
"derá falar em divisão de responsabilidades".
"O problema encerra matéria de iniludível delicadeza. É
"fundamental investigar quem foi o causador do dissídio,
"seu provodador, analisar o procedimento do incriminado,
"à luz dos elementos precedentemente fixados, para che-
"gar à equivalência das culpas, ou à determinação da cul-
"pa mais grave. A equivalência dificilmente será encon-
"trada. Por isso escreve o comentador que "O art.484 es-
"tá fadado a raras aplicações no campo trabalhista" (EDU-
"ARDO COSSERMELLI, "Contrato individual do Trabalho", 1946
"pagina 261-262).

Expostas as razões acima, o recorrente espera dessa Egrégia Côrte o acolhimento do presente recurso "in-totum" para que, mais uma vez se faça

JUSTIÇA !...

Goiânia, 28 de janeiro de 1957

Ruy Correia da Silva

24.22

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. nos autos, a concluso
set.

P. 12-1-57.
Paulo Perry.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrado em 12	de Fevereiro de 1957
Folha 83	No. 17

RUY CORRÊA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, nos autos da reclamação contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES, vem, respeitosamente requerer a V. Excia. isenção de pagamento de custas no referido processo, sob alegação de que se encontra desempregado até esta data e, anteriormente percebia salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 31 de janeiro de 1957.

Ruy Corrêa da Silva

RUY CORRÊA DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluses os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 4 de Julho de 19 59

Secretário

Recebo o recurso, concedendo
ao reclamante isenção do paga-
mento de custos, em face do
alegado retro. Vista ao recla-
mado para oferecer os seus
recurso.

P. 4-2-17.
Jamb Perry.

13.23



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. FRANCISCO CRUZ ANTUNES

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ ^(nome) Ruy Correia da Silva ^(nome) contra vós apresentada por pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para, como recorrido, arazoar o recurso.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1957

Secretário

Rui Cruz Antunes
Rui Cruz Antunes
C 14/2/57
Francisco Cruz Antunes

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 10 dias, para o Recorrido contra a decisão que o Recurso de folhas
Goiania, 25 de Fevereiro de 1957

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

Goiania, 5 de Março de 1957

Secretário

"leis"

Memta. - re ao E. Tribunal Regional da 3ª Regional com as cautelas de maxe.

Go. 7. memo - 1957
G. de fulvany

Processo nº 23

Contas de 23

Em goia, para...

Em goia, para...

5 de Março de 1957

Secretário

Quotado em
F/3/57

Secretário

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Regional

Goiania, 5 de Março de 1957

Secretário

24
RC

RECEBIMENTO

Aos 16 de maio de 19 57

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria

[Signature]

VISTA

Nesta data faço este autos com vista de autos

Procurador

Aos 18 de maio de 19 57

O Diretor de Secretaria

[Signature]

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 19 de março de 19 57

recebi estes autos.

Recabral

Proc. T.R.T. 452/57

Parecer

I) A preliminar de nulidade do r. sentença da 1ª instância, arguida pelo recorrente, ora recorrente, sob o fundamento de que o ll. ll. juiz Presidente de Junta a "que" descumpriu o disposto no art. 850, ^{único} da C.L.T., merece rejeição, eis que o fato alegado não constitui motivo justificador de pretendida nulidade de autos de mais usado por que o Rogas (ambos), poderão discordar de proposta de decisão apresentada pelo Presidente de Junta, julgando diferentemente ou, apenas ^{um} deles, discordando, prevalecerá de acordo com a lei, a proposta do Presidente. Este tem sido, aliás, o critério

apostado nos demais juntos ao Concilia-
ção e julgamento, por mais consentânea
com o processo revolucionário. Ademais,
de se assinalar que as alegações de
arguente não encontram apoio na
prova do auto, conforme se verifica
da ata da audiência de julgamento,
a f. 16.

II/ Mérito: Pela manutenção das
sentenças recorridas, que apreciam com
acerto e justiça o caso "sub judice", face
aos elementos de prova existentes no pro-
cesso e aos princípios que info-
rman a legislação tralce lista, negando
provisionto as apêlo, cujos fundamentos
não convencem.

em 3/4/57

Leônidas B. Fleury

Proc. Neg.



25
RC

Terceira Região

PROCESSO 452/57

(C ó p i a)

RECORRENTE - Ruy Correia da Silva - reclamante

RECORRIDO - Francisco Cruz Antunes - reclamado

P A R E C E R

I) - A preliminar de nulidade da r. sentença de la. instância, argüida pelo reclamante, ora recorrente, sob o fundamento de que o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" descumpriu* o disposto no art. 850, § único da C.L.T., merece rejeitada, eis que o fato alegado não constitui motivo justificador da pretendida nulidade, antes de mais nada porque os Vogais (ambos), poderão discordar da proposta de decisão apresentada pelo Presidente da Junta, julgando diferentemente, ou, apenas um dêles, discordando, prevalecerá, de acôrdo com a lei, a proposta do Presidente. Este tem sido, aliás, o critério adotado nas demais Juntas de Conciliação e Julgamento, por mais consentanea com o processo trabalhista. Ademais, é de se assinalar que as alegações do argüente não encontram apôio na prova dos autos, conforme se verifica da ata * da audiência de julgamento, a fls. 16.

II) - M é r i t o - Pela manutenção da r. sentença recorrida, que apreciou com acêrto e justiça o caso "sub judice", face aos elementos de prova existentes no processo e aos princípios que informam a legislação trabalhista, negado provimento * ao apêlo, cujos fundamentos não convencem.

BELO HORIZONTE, 3 de maio de 1 957.

EO

a) SABINO BRASILEIRO FLEURY - Procurador Regional

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção
Judiciária do T.R.T. 3ª Região

Aos 3 de maio de 1957

Recabal

REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>3</u> de <u>maio</u> de 19 <u>57</u>
<u>Recebidos</u>
<u>Luís Pereira Pedrosa</u>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE
RELATOR

Aos 4 de maio de 1957

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz Fabio Costa

Em 4/5/57

[Assinatura]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE
RELATOR

Aos 6 de maio de 1957

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE, ÉSTES AUTOS FORAM INCLUÍDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/5/57

EM 11 de Maio de 1957

Gerapina Mourão Teixeira
SECRETÁRIO

13 de maio de 1957

26
g.m.b.

ÀS TREZE HORAS do dia treze de maio de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas e Fábio de Araujo Motta. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Seguiu-se a assinatura dos acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-2913/56 e TRT-619/57. Proclamados pelo MM. Juiz Presidente os processos que integram a pauta previamente organizada para esta sessão, sendo, então, apreciados pelo Tribunal os seguintes feitos: TRT-615/57 de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2ª. JCJ desta Capital, entre partes, como la. recorrente, S/A DE OBRAS E MELHORAMENTOS "SOMEL", como 2ª. recorrente, BRASIL CONSTRUTORA S/A., como recorrido o reclamante MANOEL ALFEU DOS SANTOS. Objeto: aviso prévio, indenização e férias. Relator o MM. Juiz Fábio de Araujo Motta. Findos os debates, em votação unânime o Tribunal deu provimento aos recursos interpostos pelas empresas, para o fim de ser anulada a v. decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à MM. Junta "a quo" para nova instrução e julgamento do feito, conforme o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino. TRT-635/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª. JCJ desta Capital, pela recorrente MARIA JOSÉ DE ASSIS CORRÊA (reclamante), sendo recorrido o reclamado JOSÉ PEDRO DE ALCANTARA. Objeto: metade da remuneração até o termo do contrato, salários retidos e diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino. TRT-452/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente o reclamante RUY CORREIA DA SILVA, recorrido, FRANCISCO CRUZ ANTUNES (reclamado). Objeto: salários, repouso, comissões, férias e indenização. Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Após os debates, em votação o processo o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C.L.T.. Quanto ao mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. TRT-236/57, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de TEÓFILO OTONI, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ RODRIGUES (reclamante), recorrido MAGID SALIM K. ELAUAR (reclamado). Objeto:

Nº 54/57

to: diferença de salário, férias, aviso prévio e horas extras.. Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Findos os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; quanto ao mérito, também unânimemente, deu provimento parcial ao recurso para mandar pagar ao reclamante um período de férias e as horas extras., a serem apuradas em execução, condenado o reclamado nas custas da lei, tudo conforme o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino.

CONCESSÃO DE LICENÇA: Nesta sessão concedeu o Tribunal, a pedido, ao MM.- Juiz Suplente da 2a. JCJ desta Capital, Dr. Orlando Rodrigues Sette, 15 dias de licença para tratamento de saúde, sem vencimentos, no período de 14 a 28 de maio corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a expedição de portaria de convocação ao Dr. Nelson Garcia de Lacerda, Juiz Suplente da JCJ de JUIZ DE FORA, para substituir o MM. Juiz Orlando Sette - na 2a. JCJ desta Capital, no período citado.

DELIBERAÇÃO: Ainda na presente sessão deliberou o Tribunal oficial ao Exmo Sr. Dr. Sabino Brasileiro Fleury para agradecer a comunicação que lhe foi dirigida, congratulando-se com Sua Excelência pela sua promoção ao alto cargo de Procurador do Trabalho de 1a. categoria.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 17 de maio corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 13 de maio de 1957

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a.Região



28
g. m. b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 452/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C.L.T.. Quanto ao mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

OBSERVAÇÕES: Ausente à sessão, com causas justificadas.
o Sr. Juiz Abner Faria.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes; Fábio de Araujo Motta (relator), Curado Fleury e Cândido Gomes de Freitas.

Para constar, lavrou-se presente certidão do que dou lá.
Belo Horizonte, 13 de maio de 1957

[Assinatura]
Secretário



ACÓRDÃO

Processo TRT-452/57

Recorrente- RUY CORREIA DA SILVA - reclamante

Recorrido- FRANCISCO CRUZ ANTUNES - reclamado

EMENTA/ Dispensa indireta - Briga no recinto do trabalho - iniciativa do empregado nos insultos a superior hierárquico - ausência de qualquer ato do empregador - improcedência. O empregado que, no recinto do trabalho, se desavém com o seu superior hierárquico, insultando-o, provocando, com o seu ato, revide por parte do mesmo e, a seguir, nega aceitar propostas conciliatórias para apaziguar a situação - não pode alegar rescisão contratual, com base na despedida indireta, já que o empregador nenhuma iniciativa teve no desenlace laboral.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, entre partes, como recorrente: RUY CORREIA DA SILVA (reclamante) e recorrido: FRANCISCO CRUZ ANTUNES (reclamado), versando o dissídio: salário, repouso, comissões, férias e indenização.

R e l a t ó r i o

"RUY CORREIA DA SILVA reclama contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES o pagamento de salários, inclusive comissões, repouso remunerado, férias e indenização de antiguidade.

O reclamado, em audiência, confessou a existência de um crédito de salários, em favor do reclamante, no valor de Cr\$... 1.320,00, que lhe não foi pago porque não procurado, mas pediu compensação com o débito do mesmo, na importância de Cr\$ 1.260,00, que o reclamante reconheceu. Foi feita a compensação de que resultou o saldo de Cr\$ 60,00 em favor deste último, que o recebeu, dando quitação.

Nesta conformidade, ficou a reclamação reduzida aos pedidos de comissões, repouso remunerado, férias e indenização, os quais o reclamante contestou integralmente, reputando-os improcedentes. As partes apresentaram documentos e o reclamante ainda fez ouvir três testemunhas" (fls. 17).

A seguir, a MM. Junta "a quo" passou a apreciar a demanda sob os aspectos legais e jurídicos, concluindo, por maioria, julgar a reclamação improcedente.



30
g.m.b.

ACÓRDÃO

TRT-452/57

2

Inconformou-se o reclamante com esta solução, dela, em tempo, recorrendo para este E. Tribunal.

Argúi preliminarmente a prejudicial de nulidade da sentença recorrida por inobservância do artigo 850, parágrafo único da C.L.T.

No mérito, alega ter-se a decisão apartado da prova dos autos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opina pela manutenção da sentença de primeira instância.

É o relatório.

V o t o

"A preliminar de nulidade da r. sentença de 1ª instância, argüida pelo reclamante, ora recorrente, sob o fundamento de que o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" descumpriu o disposto no art. 850, § único da C.L.T., merece rejeitada, eis que o fato alegado não constitui motivo justificador da pretendida nulidade, antes de mais nada porque os Vogais (ambos), poderão discordar da proposta de decisão apresentada pelo Presidente da Junta, julgando diferentemente, ou, apenas um dêles, discordando, prevalecerá, de acôrdo com a lei, a proposta do Presidente. Este tem sido, aliás, o critério adotado nas demais Juntas de Conciliação e Julgamento, por mais consentânea com o processo trabalhista. Ademais, é de se assinalar que as alegações do argüente não encontram apoio na prova dos autos, conforme se verifica da ata da audiência de julgamento, a fls. 16" (fls. 25).

M é r i t o

A decisão recorrida primou-se em detalhes, em demonstrar a ausência de razões por parte do reclamante e o modo correto com que agiu o reclamado.

Merece integral ratificação, já que respinga perfeita ressonância com a prova dos autos, em função com os dispositivos legais.

Cinge-se o fato, trazido ao nosso reexame, no seguinte:

O reclamante se desaveio com outro empregado da empresa, o contra-mestre Joaquim Manoel da Silva, a quem dirigiu provocações em serviço, de que resultou ser agredido pelo mesmo. O reclamado, que não se achava presente ao incidente, tão logo dêle tomou conhecimento procurou apaziguar os contendores, para evitar novos distúrbios no local de trabalho. Todavia o reclamante, julgando não mais poder trabalhar junto com o contra-mestre, por sua livre vontade deixou o emprêgo. Quer, agora, enquadrar o seu



31
g.m.6.

ACÓRDÃO

TRT-452/57

3

caso em despedida indireta" (fls. 17).

Reiteradamente temos salientado que negada a dispensa do empregado por parte do empregador, àquele se transfere o ônus da prova.

Ora, em nenhuma fase do processo, conseguiu o reclamante trazer qualquer adminículo de prova aos autos no sentido de demonstrar a iniciativa do reclamado, na rescisão do vínculo laboral. Não houve, de forma alguma, qualquer ato de patrão que possa constituir-se em despedida, direta ou indireta. Nenhuma culpa se lhe pode atribuir no conflito verificado. Aliás, se culpados houve, foi o reclamante o maior, por dirigir-se de forma desrespeitosa e mesmo insultuosa a um seu colega e superior, quando ambos se encontravam em serviço. Ainda assim o reclamado se esforçou no sentido de que não abandonasse êle o emprêgo, oferecendo-lhe máquina para trabalhar no próprio domicílio ou mesmo noutra oficina, de pessoa de suas relações, onde poderia continuar a prestar-lhe os serviços costumeiros, assegurada, assim, plena vigência do contrato laboral, caso não quisesse fazê-lo no próprio estabelecimento.

Nada disso serviu ao reclamante, que se obstinou em considerar rescindido dito contrato, mesmo em face da reiteração daquelas propostas em audiência. Evidentemente, não há que falar em despedida e, conseqüentemente, em indenização" (fls. 17/18).

Em face do exposto, improcede a alegação de rescisão indireta, por absoluta falta de prova e, conseqüentemente, a indenização que dela decorreria.

Quanto ao mais, dispensamo-nos de, sobre êle, pronunciar, por inteiramente de acôrdo com a solução encontrada pela MM. Junta, com apoio no apurado dos autos, na lei e jurisprudência vigente.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta:

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C. L.T. Quanto ao mérito, também unânimemente, em negar provimento ao recurso para mandar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1957

[Assinatura], Presidente
[Assinatura], Relator

Ciente:

[Assinatura], P/P. Regional

Assinado em 27 / 5 / 57

Publicado no D.J. de 28 / 5 / 57 E/A



CERTIFICO QUE A SÚMULA DÊSTE ACÓRDÃO, FOI PUBLICADA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 28 DE Maio DE 1957.

EM 29 DE Maio DE 1957

G. Mourão Beixeira

SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 12.6.57, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso

Aos 14 de junho de 1957

O Diretor de Secretaria

G. Mourão Beixeira

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE RELATOR

Aos 14 de junho de 1957

O Diretor de Secretaria

G. Mourão Beixeira

CONCLUSOS

A' M.M. Junta a p.m

13114 14.6.57

Herbert de Jesus

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Aos 21 de junho de 1957

O Diretor de Secretaria

[Signature]

REMETIDOS



fl. 32
[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Reg.
Goiânia, 27 de junho de 1957.

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 27 de junho de 1957.

[Handwritten signature]
Secretário

Arquivar - 22, por estar
fim do.

Go., 27-6-57.

Daniel de Souza

Contem estes autos 32 folhas.

Go-2-1-58
[Handwritten signature]

ARQUIVADO.
Em 2/1/1958
[Handwritten signature]
JARR M. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria